

Em torno do ideal de justiça. A capitania da Baía e o Tribunal da Relação na primeira metade do século XVII.

ÉRICA LÔPO DE ARAÚJO*

Foi ela [a justiça] que, logo de começo ouviu os Reis, que os adornou e elevou ao mais alto grau da honra e da dignidade. É ela que sara as feridas dos povos. É ela que reprime todos os movimentos; é ela que traz a paz e a tranqüilidade. É ela que fortalece a república; que enrijece e dilata o império; que adora devota e santamente a divindade de Deus. (ALBUQUERQUE, 1968: 156)

“Sua Majestade tem obrigação de manter a seus vassalos em justiça...” (BNL, CPA, mic. R725, pp. 69v.) Foi com essas palavras que teve início um manifesto anônimo em defesa da manutenção do Tribunal da Relação na Bahia. A Relação da Bahia, como era comumente conhecida, havia sido fundada em 1609, com o mesmo intento do Conselho da Índia em 1604: centralizar em um órgão o despacho sobre os assuntos coloniais, evitando a dispersão nos diversos conselhos da complexa estrutura administrativa portuguesa. Tratava-se de um tribunal superior de apelação, que ao se localizar na “cidade da Bahia”, encurtaria as distâncias e despesas do reino, garantindo ainda à coroa maior vigilância sobre a aplicação de suas leis.¹

A instalação da Relação “era um passo importante para a racionalização das decisões, como uma resposta ao crescimento dos litígios que acompanhavam a maior complexidade da vida social... e exerceria um contra-poder necessário ao governador-geral.” (PUNTONI, 2009: 55) Sua fundação modificaria o sistema judicial vigente baseado unicamente na figura do ouvidor-geral a quem competiam uma série de funções como as eleições da Câmara e fiscalização de seu funcionamento através da supervisão de serviços públicos. Fazer correição, ou seja, “fiscalizar a ação dos funcionários

* Mestre em história pela Universidade Federal Fluminense. Licenciada e bacharel em História pela Universidade Federal da Bahia.

¹ A estrutura do Tribunal da Relação seguia o modelo da Casa de Suplicação, tendo como prerrogativa os mesmos direitos e privilégios que os desembargadores da Relação do Porto. A única diferença substancial dizia respeito ao regidor que a presidia, pois no Brasil, o governador-geral havia sido nomeado presidente do Tribunal da Relação, embora não possuísse direito a voto. SCHWARTZ, 1979, pp. 50-51.

responsáveis pelo governo e pela justiça”, era uma das tarefas mais importantes desse oficial, pois ampliava o poder dos agentes da coroa sobre a administração particular anteriormente estabelecida. Nas correições, os ouvidores checavam frequentemente o andamento do cumprimento de suas determinações pelos demais oficiais. Essa ação tinha como objetivo maior reduzir os desmandos dos capitães-mores e dos ouvidores de capitania, relatando todos os acontecimentos ao rei. (SALGADO, 1985: 75) Dentre as obrigações desse oficial constava levar criminosos a julgamento, visitar todas as cidades e vilas sob sua jurisdição para se certificar do seu estado de justiça, além de fazer cumprir os decretos reais a fim de salvaguardar as prerrogativas régias. (SCHWARTZ, 1979:X-XV)

Observa-se, portanto, que o ouvidor possuía o poder de supervisionar e administrar justiça, cível e criminal, estando apenas subordinado, no além-mar, ao governador-geral. Acima dele, em Portugal, encontrava-se a Casa de Suplicação, local para onde se dirigiam as apelações e agravos das sentenças proferidas. E era a mesma Casa de Suplicação quem encaminhava (quando necessário), o recurso ao Desembargo do Paço, que apresentava ao rei a decisão final.

Embora o ouvidor fosse o responsável maior pelas questões de justiça, este se encontrava muitas vezes obrigado a dividir atribuições com o governador-geral, ou até mesmo agir somente em concordância com esse oficial. O capítulo quarenta do regimento do governador-geral Antônio Telles da Silva (1642-1647) previa que, “com parecer do ouvidor-geral possais em meu nome passar alvarás para os culpados em alguns crimes se poderem livrar por procurador”, permitindo também que o governador-geral pudesse “passar alvarás de busca [...] para se fazerem fintas para as obras públicas [...] e para se poderem seguir apelações e agravos sem embargo de se não apelar nem agravar em tempo”. (AHU, Ba, av., cx.1, doc. 40, cap. 44)

Ao governador-geral competia também a função de fiscalização sobre a boa administração da justiça. Seu regimento determinava que nos casos de “letrados julgadores e pessoas que tem obrigação de administrar justiça” agirem de maneira indevida, se fizesse uma advertência. E em caso de reincidência deliberava pela suspensão de seus cargos por alguns dias, sem pagamento de seus ordenados. Para o caso de delitos graves, dever-se-ia escrever os autos e enviar ao reino para que o rei desse sentença. “E em tudo o mais que tocar aos letrados e julgadores guardareis e

fareis cumprir o que pelo regimento de seus cargos são obrigados...” (AHU, Ba, av., cx.1, doc. 40, cap. 44) Esse trecho do regimento de Antônio Telles demonstra que o governador-geral possuía significativo poder de fiscalização sobre o ouvidor-geral, ainda que, em casos de maior gravidade, este devesse ser julgado pelo rei.

Nota-se dessa forma, que a vigilância de um oficial sobre os demais foi um dos mecanismos encontrados pelo rei para garantir não somente a realização da justiça, mas também a comunicação entre rei e reino. O cumprimento da justiça constituiu o objetivo primordial do poder político. Para José Subtil, “a expressão administração da coroa corresponde(u), nessa sociedade de poderes concorrentes, à área de acção do poder do príncipe.” Era possível identificar, segundo o autor, três grandes zonas de atuação dos agentes da coroa: justiça, fazenda e milícia, que, desdobradas, projetavam várias imagens do rei: “a de senhor da paz, a de chefe da casa, (de grande ecônomo), protetor da religião e cabeça da república.” Para cada uma dessas imagens eram atribuídas funções e prerrogativas. (SUBTIL, 1998: 141)

Uma dessas atribuições régias, entretanto, era tida como função maior, - a justiça. Se a atividade suprema do monarca era fazer justiça, aqui entendida como, a garantia dos equilíbrios sociais estabelecidos e tutelados pelo direito, de que decorria automaticamente a paz, compreende-se, portanto, que esta não era apenas uma das áreas de governo, mas sua área por excelência. Isso quer dizer que esta concepção jurisdicionalista do poder não se restringiria à resolução de conflitos, mas envolvia muitas outras competências relacionadas com a administração. Era através da justiça que se alcançava a paz (ordem). Em virtude desse fim maior, criou-se um vínculo unindo rei e justiça, sendo o rei, o verdadeiro e natural juiz dos vassalos. Embora a administração da justiça fosse uma função exclusiva do poder público, esse direito poderia ser transferido pelo rei a particulares através da delegação parcial de sua faculdade de julgar, que era feita pela doação formal dos exercícios de determinada jurisdição. (SALDANHA, 2001: 211-215) Era a doação régia que conferia a governadores, ouvidores, desembargadores e provedores, entre outros oficiais, (ao menos por um período de tempo), prerrogativas e direitos que pertenciam ao monarca.

O ofício de desembargador durante o Antigo Regime em Portugal e seu império ultramarino observou significativa valorização em virtude do papel que estes homens desempenhavam na interpretação e aplicação do direito, quesito primordial na

conformidade da sociedade portuguesa até o século XVIII. “A justiça era considerada como um bem e um instrumento de preservação da ordem natural e social.” (SUBTIL, 2005: 254) Os juristas e profissionais afins, tais como advogados, tabeliães e escrivães, ao desempenharem funções administrativas, terminavam por formar um grupo social detentor do monopólio de violência simbólica legítima. E eram por isso temidos. Em Salvador as coisas não aconteceram de maneira diferente, e a “proximidade com a justiça” parece não ter agradado a todos.

A grande prerrogativa de poderes e tarefas atribuídas ao Tribunal provocou significativa hostilidade e oposição por parte de outras instituições e oficiais do Estado do Brasil. Embora não se tenha questionado a legalidade do Tribunal da Relação; governadores, câmara, bispo, provedores, entre outros oficiais régios, lutaram para proteger suas esferas de autoridade, ou simplesmente seus interesses, fossem eles individuais ou coletivos. (SCHWARTZ, 1979: 113-114) A Câmara de Salvador parece ter apresentado um dos melhores exemplos de relacionamento conflituoso com o referido tribunal caracterizado por alianças ocasionais e constante hostilidade. Se em 27 de janeiro de 1610 ao escrever sobre o Tribunal, os vereadores diziam que enquanto “pessoas que tanto chamamos essa mercê e desejamos de a conservar por todas as mais”, essa postura pró-Relação não tardaria a se modificar. (PT-TT-CC/1/115/104). Observou-se, inicialmente, uma divergência de interesses entre os representantes do poder local (câmara), e representantes do poder do rei (Relação). Mas esse conflito de ordem de poderes conduziu a Câmara a posturas que oscilavam entre agradecimentos ao rei pela conveniência de ter fundado um Tribunal no Brasil e pedidos de sua extinção.

É bem verdade que o estabelecimento do Tribunal da Relação havia alterado a tradicional divisão tripartida dos poderes existente desde os princípios da colonização do Brasil em 1549. A organização baseada no governador-geral como representante máximo, provedor-geral responsável pelas finanças e ouvidor-geral encarregado da justiça parecia demasiadamente simplista (e mais facilmente corruptível) para um império em pleno desenvolvimento. Por isso, concordo com Schwartz que, dentre as funções políticas da Relação, a mais importante delas era que “ao desempenhar o seu papel de cão de guarda dos interesses reais podia evitar que outras instituições chegassem a agir ou podia obstruir-lhes o caminho até que a vontade do rei fosse conhecida”. (SCHWARTZ, 1979: 172)

Sobre a forma de proceder dos desembargadores, esses faziam os despachos por escrito, sem ver, nem ouvir, pedindo, quando necessário, provas complementares. Essa fórmula de procedimento mostrava-se significativamente lenta, como ordenava a boa justiça: “leituras atentas e refinadas, exame de provas, retórica dos discursos, prudência e tempo para a reflexão, decisões individuais ou em mesa, ou seja, tudo menos a vontade da razão para agir depressa e, posteriormente, analisar os resultados da decisão” (SUBTIL, 2005: 260) Observa-se dessa forma que “o acto de governar assemelhava-se, assim, a um certo julgamento em que se requeria a audição das partes e testemunho de provas para a tomada de decisão mais conveniente.” (SUBTIL, 2005: 255)

Proceder de maneira adequada era o que se esperava de um desembargador. Entretanto, isso nem sempre era possível. Prosseguindo na leitura da mesma carta denúncia do início do texto, o autor, ou autores, admitiram a possibilidade do mau governo por parte de magistrados, desde que observados como indivíduos, não como instituição. Ratificou-se, dessa forma, que essa não seria razão para extinção do Tribunal, uma vez que maus desembargadores não de existir sempre em todos os espaços como já havia se observado, inclusive, na Casa de Suplicação. O documento justificou ainda que o mau procedimento individual: “não é de espantar porque se entre os discípulos de Deus houve um Judas, como entre tantos que não são apóstolos não há de haver muitos que não façam o que se deve?” (BNL, CPA, mic. R725, pp. 69v.)

A denúncia seguiu tratando da riqueza como fator de corrupção humana. Dizia que, assim como “o bom cheiro do âmbar, ou dinheiro, ou o ruim de negro, pode tanto, que chegado ao olfato de um impede a justiça em uma Relação, que fará se chegar a um só, que não só o há de cheirar mas gostar, que se não dará, será sua vontade lei” (BNL, CPA, mic. R725, pp. 70v.)

A metáfora sobre cheiros refere-se ao mau-cheiro da corrupção. A referida idéia de fácil corrupção de um indivíduo permite vislumbrar que para além de questões relacionadas a uma administração eficiente, menos onerosa e um maior zelo pelo tesouro real no Brasil, outras razões haveriam contribuído para a instalação do Tribunal da Relação em 1609. Na já mencionada carta-protesto enviada pela Câmara da Bahia ao rei de 27 de janeiro de 1610, foram mencionadas as razões que haviam conduzido o Estado do Brasil ao estado de miséria em que se encontrava “para que cortadas de todo estas raízes se logre mais seguramente mercês que lhe tem feito...” De acordo com os

vereadores “os governadores usaram de seu poder confederando-se com os ouvidores gerais, para que de todo ficasse impossibilitado remédio...” (PT-TT-CC/1/115/104) Houve também denúncias sobre conluíus entre donatários e ouvidores (PP-TT-CC/1/115/102), ou mesmo sobre a impossibilidade de um único funcionário dar conta de toda a matéria de justiça do Estado do Brasil. Sem falar no problema recorrente do relacionamento entre eclesiásticos e seculares, que teriam como resposta da coroa a criação de um juiz especial para esses tipos de disputa quando da instalação da primeira Relação. (SCHWARTZ, 1979: 49)

Muitos casos vêm a confirmar as denúncias do documento em questão acerca da corrupção, sobretudo no que diz respeito às estratégias utilizadas pelo governador-geral para usurpar as competências do ouvidor-geral. Entre os anos de 1644-1645, o ouvidor-geral Manoel Pereira Franco foi preso em sua residência pelo período de 11 meses pelo governador-geral Antônio Telles da Silva. A justificativa para sua prisão recaía sobre o “mau cumprimento de suas funções”. (AHU, LF, cx.9, doc.1079) Em sua defesa, o ouvidor-geral afirmou ter sido preso simplesmente por “administrar justiça”, não atendendo aos desejos do governador, pois iria contra as ordenações. Essa recusa teria contrariado o governador, que para demonstrar sua “potência” havia decidido puni-lo arbitrariamente com suspensão do cargo, dos ordenados, ainda fazendo-o prisioneiro. Franco seguiu dizendo que o governador rompeu com todas essas leis e não estando satisfeito com a suspensão e prisão do ouvidor escolhido por Sua Majestade, escolheu outro e colocou em seu lugar, realizando, portanto, uma nomeação que não era de sua alçada. (AHU, LF, cx.9, doc.1095) O desfecho do caso com o retorno do ouvidor ao seu ofício com reposição do período em que estava fora de exercício e de seus ordenados e uma leve reprimenda do governador por parte do rei demonstra como o abuso de poder do governador-geral, foi tratado com certa falta de rigor pelo rei. (LÔPO DE ARAÚJO, 2010: 26-39)

Dois anos mais tarde, em 20 de agosto de 1647, era a vez do então ouvidor-geral do Estado do Brasil, João Jacomo do Lago escrever ao rei uma carta denúncia em que reclamava dos procedimentos do mesmo governador-geral Antônio Telles da Silva. Na referida missiva, Lago relatou que quando esse saía de seu distrito, o governador nomeava pessoa de capa e espada por ouvidor, com o intuito de conhecer as causas que corriam, bem como dar seguimento a processos e despachos. Em consulta datada de

fevereiro do ano seguinte, o Conselho Ultramarino mostrou-se a favor das queixas do ouvidor-geral, indo contra a atitude do governador-geral de nomear outro ouvidor, fundando-se na ordenação do reino e no estilo que observam os corregedores das comarcas. (AHU, LF, cx.11, doc.1288)

É bem verdade que esse procedimento de nomeação de novo ouvidor-geral quando o escolhido pelo rei encontrava-se a seu serviço em outra localidade não estava previsto no regimento do governador. Mas como o regimento trazia muitas brechas, dentre elas uma cláusula que dizia que, sobre as coisas que não se encontravam previstas nesse, deveriam ser solucionadas com o “bom senso” do governador, juntamente com os demais oficiais que pudessem auxiliar. Esse trecho demonstra o amplo espaço para a tomada de decisões que os governadores-gerais possuíam. Isso se dava, sobretudo, em virtude do fato dos governadores tratarem de assuntos em constante mudança, tais como empreendimentos militares e marítimos. (HESPANHA, 2010: 60) Dessa forma a ação de nomeação de novo ouvidor poderia ser ao menos justificada ao rei como uma tentativa de corrigir uma necessidade local.

Outra queixa feita por João Jacomo do Lago dizia respeito a dúvidas sobre quem deveria passar alvarás de fiança; o governador, ou o ouvidor. O ouvidor em exercício afirmou que o rei ordenava que ele pudesse passar alvarás de fiança conforme as leis e ordenações do reino. Em consulta sobre o assunto, o Conselho Ultramarino mostrou-se a favor do ouvidor, dizendo que o governador não deveria se intrometer. Passados alguns anos, entretanto, a situação parece ter se modificado. Em consulta de 29 de abril de 1653 que tratava sobre o pertencimento ao Conde de Castelo Melhor, governador-geral do Estado do Brasil dos alvarás de fiança, e não ao ouvidor-geral do Tribunal da Relação, a justificativa recaía sobre o ponto 10 do regimento desse Tribunal.

As petições, em que se pedirem Alvarás de fiança, se darão ao governador, estando em relação; e ali se despachará com o chanceler, sendo presente, e em ausência o desembargador dos agravos mais antigo e com o juiz da causa, e com o desembargador dos agravos; e nos despachos das ditas petições, assinarão com o dito governador e desembargadores que neles forem; e os alvarás se passarão em meu nome, e se darão assinados pelo governador. E os ditos alvarás levarão todas as cláusulas que levam os alvarás de fiança, que passam pelos meus Desembargadores do Paço, de que se lhes dará a minuta. (SILVA, 1856 – terceira série: cap.10, p. 101)

Da leitura desse trecho do regimento da Relação apreende-se que a questão dos alvarás de fiança era uma competência a ser dividida entre o governador e o Tribunal da Relação. Talvez uma maneira encontrada pelo monarca de solucionar questões antigas.

Retornando ao documento enviado no ano de 1610 pelos membros da Câmara, as denúncias que solicitaram anos antes a fundação da Relação, eram as mesmas que (no documento anônimo) pediam a sua permanência. Versavam sobre a articulação entre os “principais cabeças” do Estado do Brasil e afirmavam que “sendo o dito Estado governado por um governador e um ouvidor geral, eles são os reis, e não somente eles, mas os bispos, donatários e poderosos, procedendo em tudo com poder absoluto, e Sua majestade fica só rei em nome” (BNL, CPA, mic. R.725, pp. 69v.)

Apesar de ter tido uma duração bastante curta em sua primeira fundação (1609-1624), o Tribunal da Relação deu significativas amostras do quanto iria incomodar na administração da “cidade da Bahia”, onde a Câmara era dominada pelos interesses dos senhores de terra, sobretudo os donos de engenhos de cana de açúcar.² (HANSEN, no prelo) Esses amplos poderes da Relação tiveram como resultado uma oscilação entre a aproximação de aliados e a ocorrência de ciúmes e hostilidades por parte de outras instituições, como se verificou com a Câmara. Dessa forma, tanto “...os sucessos quanto os fracassos da Relação angariaram-lhe inimigos, alguns dos quais eram poderosos para influenciar os conselhos metropolitanos”. (SHWARTZ, 1979:180)

O ônus do sustento da primeira tropa regular do Brasil (pagamento de soldos, fardamento, alimentação e moradia), além dos mais recursos necessários à defesa e fortificação da cidade de Salvador figuraram entre as principais razões ou justificativas para a extinção do Tribunal da Relação, que com tantas despesas, não poderia ser sustentado, como foi demonstrado em carta régia de março de 1626.

Havendo visto o que vos e o conselho de Estado me consultastes sobre se extinguir a Casa da Relação do Brasil e consideração das razões que para isso me representastes. E os Conselheiros deste Estado que foram neste mesmo parecer que me propuseram hei por bem q a Relação serve daquele estado e q se aplique a consignação dela ao sustento dos soldados da Bahia de todos os santos e que aja hum ouvidor geral na forma em q antes o havia a própria jurisdição. (AHU, LF. Cx.13/Doc.412)

De acordo com os autores do documento anônimo, entretanto, o rei havia sido mal informado sobre os gastos da Relação. Pois “com a assistência da Relação mais lhe crescia em suas rendas, porque se a vista dela havia conluios e simulações, e falta de

² De acordo com João Adolfo Hansen, “Entre 1680 e 1729, a distribuição dos oficiais da Câmara tem 50,8% de senhores de engenho, 12,7% de lavradores de canas e 16,6% de outras atividades relacionadas ao açúcar, o que fornece um 80,1% de interesse direto do setor açucareiro.” HANSEN, No prelo. Obs. O texto foi gentilmente cedido pelo autor a pedido de Thiago Rodrigues da Silva, graduando em história da UFF. Gostaria de agradecer à generosidade de ambos.

execução e propinas excessivas ao arrendar das rendas reais, que tudo se desfalca no preço delas, que fará extinta.” (BNL, CPA, mic. R.725, pp. 71v.)

Para além de questões monetárias nas quais a falta de dinheiro obrigava a reduzir custos ou da “guerra” ou do “sistema judiciário”, outras razões relativas à reputação e relacionamento da Relação com os demais poderes parece ter pesado. No que diz respeito às relações com Pernambuco, capitania mais rica do Estado do Brasil e detentora da maior área de exportação de pau-brasil, a dominante política baiana parecia desagradar. As correições feitas pelos desembargadores encontravam resistência na poderosa família Albuquerque Coelho e na oligarquia do açúcar que detinha controle político sobre os assuntos locais. (SCHWARTZ, 1979:182)

Se os governadores, seus secretários e criados, havendo Relação a vista deles cometem tantos excessos quanto são notórios, que farão não a havendo; e se os governadores, capitães e donatários, e mais ministros não fazem vista tomando-lhe residência um desembargador cada três anos, que fará tomando-lhe um ouvidor geral que lhe há de tomar que um rol, e regimento que o governador sucessor lhe há de dar. E se um capitão mor com um pobre ordenado ainda que receoso da residência de um desembargador... que fará esquecido do temor dela. Se este culpado na residência tirada por um desembargador desinteressado não é castigo para a Relação na forma que convém para ser apadrinhado por um governador que fará se a tirar e sentenciar um ouvidor que tenha feito o mesmo. (BNL, CPA, mic. R725, pp. 70v.)

Esses são alguns exemplos da falta de justiça com que se procedia no Estado do Brasil. E como bem recordaram os autores da denúncia, “sem justiça se não pode conservar o mundo”(BNL, CPA, mic. R725, pp. 70v.) Logo após assumir o trono em 1662, o rei D. Afonso VI escreveu uma carta em que identificava a justiça como fundamento do seu governo. “Sendo a justiça o firmamento do Trono do Rei e na sua falta o que destrói os Impérios, devo fundar nela o meu governo para que se consigam as felicidades que meus Povos podem desejar”. Na referida missiva, o rei identificou o zelo com que os ministros o serviam ao reino como elemento constitutivo dessa justiça, e solicitou ao regedor da Casa de Suplicação que tivesse particular atenção ao seu cumprimento, declarando que “há de ter muito especial vigilância em seus procedimentos para premiar os bons, como merecem, por este serviço, que é o mais que se pode fazer, como também se não ha de dissimular com os maus remissos, em coisa de tanta importância” (SILVA, 1856 – quarta-série: 78)

De acordo Paolo Prodi, o ideal de justiça ocidental baseava-se na presença simultânea de um duplo plano de normas: o plano do direito positivo (da norma escrita),

e do “ethos”, da ética, da moral e do costume. Para Prodi: “a relação entre esse duplo plano de normas constituiu o respiro – do interior da vida à objetivação necessária das instituições – de toda a civilização jurídica ocidental...” No período compreendido entre os séculos XV e XVII, observou-se a passagem do pluralismo dos foros³ ao dualismo moderno entre consciência e direito. A justiça na Idade Moderna deve, portanto, ser vista como um juízo social sobre os comportamentos que deve ser marcado por conseqüências concretas. Dessa maneira, o recurso aos tribunais deveria ser encarado com um caráter de exceção inserido num universo judiciário cotidiano muito mais complexo. (PRODI, 2005: 1-13)

Em virtude da existência do dualismo entre poder político e religioso, “a questão central para entender esse intervalo, que permitiu o nascimento do Estado de direito e do ideal liberal, é a distinção progressiva entre o conceito de pecado como desobediência à lei moral e o conceito de infração como desobediência à lei positiva.” Teria início assim um problema que relacionava o triângulo homem-lei-poder. (PRODI, 2005: 11) Ao tratar sobre o Estado de justiça na França, Jacques Krynen lembrou que Platão, Aristóteles e Cícero definiram como objeto da justiça “attribuer à chacun le sien” e completou afirmando que: “plus qu’un attribut prope, plus qu’un devoir du titulaire de la puissance, juger est une obligation, une authentique dette”. Para o autor, seguindo os pressupostos de Jean Bodin, “La justice est une dette. Portalis, louant l’avènement du Code civil, dira encore qu’elle est la première dette de la souveraineté.” (KRYNEN, 2009: 19-21) A idéia de julgamento como uma dívida, uma obrigação de dar a cada um o que lhe cabe está diretamente relacionada com a ascensão das monarquias modernas, com a construção de uma justiça de Estado, capaz de reduzir as tradicionais justças eclesiásticas anteriormente referidas. Dessa maneira, a imagem do rei é associada ao cumprimento da justiça. “Le vrai état du Prince est de faire personnellement justice aux sujets.” (KRYNEN, 2009: 34)

É bem verdade, entretanto, que o poder de atribuir a cada um o que lhe cabia, era, em última instância, uma prerrogativa do monarca, e que isso terminava por trazer multiplicidades à aplicação da justiça e ao seu próprio conceito. Permanecia, contudo, a idéia de aplicação de justiça com o objetivo de garantir os equilíbrios sociais.

³ De acordo com Paolo Prodi, o foro deve ser entendido como “local físico ou simbólico em que a justiça como juízo sobre o comportamento humano é concretamente exercida.” PRODI, 2005, p. 07.

Dessa forma, Fosse para cumprir com sua obrigação maior de fornecer justiça aos seus súditos, ou com interesse de melhor controlar os seus oficiais além-mar, no ano de 1652 o Tribunal da Relação foi refundado na cidade de Salvador. Não se deve perder de vista, no entanto, que o contexto de supressão do primeiro Tribunal da Relação configurava uma situação bastante específica, em que a manutenção das fronteiras do território ultramarino estava em xeque e que a década de 1620 parecia coincidir com a tomada de consciência por parte do reino de Castela de uma virada de posições que se operava, na qual o oceano Índico perdia poder em detrimento do Atlântico. No que diz respeito à nova fundação da Relação, já realizada sob o domínio Brigantino, outras questões estavam em jogo. A restauração do Tribunal também pode ser entendida como uma tentativa régia de agradar os seus súditos ultramarinos e assegurar a fidelidade ao novo rei, uma vez que o reconhecimento da coroa portuguesa só se deu em 1668 para os castelhanos e em 1669 para Roma. Dessa forma, tanto no reino, quanto no ultramar, a situação portuguesa ainda parecia bastante crítica e a fundação de um Tribunal colonial que, no mínimo reduzisse as despesas régias e funcionasse como uma forma de comunicação entre o reino e o Brasil já pareceria suficientemente justificável.

Fontes:

- Arquivo Histórico Ultramarino.

- Luísa da Fonseca.

CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre a prisão e suspensão que o governador do Brasil Antônio Telles da Silva fez no ouvidor-geral Manuel Pereira Franco. Cx.9/Doc. 1079. 25 de outubro de 1644.

CARTA do ouvidor-geral Manuel Pereira Franco para Sua Majestade sobre os excessos praticados pelo governador Antônio Telles da Silva. Cx.9/Doc. 1095. 26 de setembro de 1644.

CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre o que escreve João Jacomo do Lago, ouvidor-geral do Brasil, acerca do governador dali querer prover ouvidor que fique em seu lugar quando este vai em correição à sua comarca. Cx. 11/Doc. 1288. 6 de fevereiro de 1648.

CAPÍTULO da carta régia de março de 1626 sobre a extinção da Casa da relação da Bahia. Cx.13/Doc.412. março/1626.

- Avulsos Bahia.

REGIMENTO do Governador-Geral do Brasil Antônio Telles da Silva. AHU, BA. Cx.1/Doc. 40. junho/1642.

- Biblioteca Nacional de Lisboa.

- Coleção Pombalina.

CARTA. “Razões que deram os moradores da Bahia para se não extinguir a Relação.” Microfilme R. 725. Página 69 v. Sem data.

▪ Arquivo Nacional da torre do Tombo:

CARTA da Câmara da Bahia a agradecer ao rei a mercê que lhe fizera em formar a Relação naquela cidade... PT-TT-CC/1/115/104. Tive conhecimento do documento através da leitura de: SCHWARTZ, 1979, pp. 48. Disponível em: [http://ttonline.dgarrq.gov.pt/dserve.exe?dsqServer=calm6&dsqIni=Dserve.ini&dsqApp=Archive&dsqCmd=show.tcl&dsqDb=Catalog&dsqPos=22&dsqSearch=\(\(text='cc'\)AND\(Title='Baia'\)\)](http://ttonline.dgarrq.gov.pt/dserve.exe?dsqServer=calm6&dsqIni=Dserve.ini&dsqApp=Archive&dsqCmd=show.tcl&dsqDb=Catalog&dsqPos=22&dsqSearch=((text='cc')AND(Title='Baia'))) Acessado em: 16 de março de 2011.

CARTA de D. Francisca de Aragão para Cristóvão Soares, secretário de Estado, em que lhe recomenda favorecer Antônio Tomas, sobrinho de Isabel Lopes, em tudo o que houver lugar. PP-TT-CC/1/115/102. Tive conhecimento do documento através da leitura de: SCHWARTZ, 1979, pp. 48. Disponível em: [http://ttonline.dgarrq.gov.pt/dserve.exe?dsqServer=calm6&dsqIni=Dserve.ini&dsqApp=Archive&dsqDb=Catalog&dsqCmd=overview.tcl&dsqSearch=\(RefNo='PT/TT/CC/1/115/102'\)](http://ttonline.dgarrq.gov.pt/dserve.exe?dsqServer=calm6&dsqIni=Dserve.ini&dsqApp=Archive&dsqDb=Catalog&dsqCmd=overview.tcl&dsqSearch=(RefNo='PT/TT/CC/1/115/102')) Acessado em: 18 de março de 2011.

▪ Ius lusitaniae: Fontes Históricas de direito Português.

- REGIMENTO do Tribunal da Relação. In: Collecção chronologica da Legislação Portugueza Compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva, bacharel formado em Direito. Terceira série. 1648-1656. Lisboa. Imprensa de F. X. de Souza. Rua da Condessa, n. 19. 1856. 12 de setembro de 1652. pp. 100-106. Disponível em: http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/verlivro.php?id_parte=100&id_obra=63&pagina=352 Acessado em: 19 de março de 2011.

- REGIMENTO do Ouvidor-geral Manuel Pereira Franco. In: Collecção chronologica da Legislação Portugueza Compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva, bacharel formado em Direito. Segunda série. 1640-1647. Lisboa. Imprensa de F. X. de Souza. Rua da Condessa, n. 19. 1856. 17 de julho de 1643. pp. 217-221. Disponível em: http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/verlivro.php?id_parte=99&id_obra=63&pagina=511 Acessado em: 16 de março de 2011.

- CARTA do rei D. Afonso VI. In: In: Collecção chronologica da Legislação Portugueza Compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva, bacharel formado em Direito. Quarta série. 1657-1674. Lisboa. Imprensa de F. X. de Souza. Rua da Condessa, n. 19. 1856. 23 de outubro de 1662. pp. 78. Disponível em: http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=101&id_obra=63&pagina=226 Acessado em 15 de março de 2011.

Referências:

ALBUQUERQUE, Martim de. *O poder Político no Renascimento Português*. Lisboa; Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina. 1968.

GRAÇA, Salgado. *Fiscais e meirinhos: A administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

HANSEN, João Adolfo. *Representações da cidade de São Salvador de Todos os Santos em Atas e Cartas do Senado da Câmara – Bahia, Século XVII*. No prelo.

HESPANHA, Antônio Manuel. “Antigo Regime nos Trópicos? Um debate sobre o modelo político do Império Colonial Português” In: *Na Trama das redes: Política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro. 2010.

KRYNEN, Jacques. *L'état de justice: France, XIII – XX siècle: L'idéologie de la magistrature ancienne*. Édition Gallimard, 2009.

LENK, Wolfgang. “O sustento do presídio” In: *A Idade de Ferro da Bahia: Guerra, açúcar e comércio no tempo dos flamengos, 1624-1654*. Dissertação de Mestrado, Campinas: Unicamp, 2003.

LÔPO DE ARAÚJO, Érica. “A Restauração na Bahia: um estudo sobre as relações entre os poderes do centro e o poder local (1644-1645)” In: *Revista Dia-Logos*, Rio de Janeiro/RJ, n. 4, Outubro de 2010. PP. 26-39. Disponível em: <http://www.revistadialogos.net/edicao-2010/2010>.

PRODI, Paolo. *Uma história da justiça: do pluralismo de foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*.” São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PUNTONI, Pedro. “O governo-geral e o Estado do Brasil: poderes intermédios e administração (1549-1720).” In: *O Brasil no Império marítimo português*. Org. SCHWARTZ, Stuart. MYRUP, Erik. Bauru, SP: Edusc, 2009.

SALDANHA, António de Vasconcelos. *As capitânicas do Brasil: Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações do dos Descobrimentos portugueses, 2001.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A Suprema corte da Bahia e seus juizes (1609-1751)*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SUBTIL, José Manuel. “Os Poderes do centro”. In: *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1807)*. Coord. HESPANHA, Antônio Manuel. Volume IV. Lisboa: Editorial Estampa. 1998.

SUBTIL, José. “Os desembargadores em Portugal (1640-1820). In: *Optima Pars: Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*. Org. MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda Soares da. Estudos e Investigações 36. Imprensa Ciências Sociais. Lisboa, 2005.